



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 335/2022.

Redenção – PA, 29 de julho de 2022.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Governo e Gestão - SMGG.

REFERÊNCIA: Memorando nº 194/2022 – SMGG.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Redenção.

REQUERENTE: Manoel Sobrinho de Sousa Marinho.

ASSUNTO: Acréscimo do quantitativo e supressão do valor unitário dos objetos do contrato administrativo nº 743/2021.

PROCURADOR: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO
UNILATERAL. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES.
ART. 65, DA LEI Nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico-jurídico solicitado pela Secretária Municipal de Governo e Gestão - SMGG, através do memorando nº 194/2022, para análise técnica legal sobre a pretensão da Administração Pública realizar acréscimo do quantitativo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) e supressão do valor unitário do objeto do contrato administrativo nº 743/2021, oriundo do processo licitatório nº 205/2021, Pregão Eletrônico nº 080/2021.

O Referido Contrato Administrativo foi firmado entre o Município de Redenção e a Empresa Auto Posto Santa Fé LTDA, tem como objeto o fornecimento de combustível tipo gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10 pela Contratada, em atendimento as demandas da Prefeitura Municipal de Redenção.

Para a pretensão referente ao acréscimo no quantitativo do objeto contratual no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) pretendido, a Administração Pública alegou o seguinte na justificativa apresentada:

“Considerando que a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana vem desenvolvendo diversas obras, e executando vários projetos de infraestrutura. Deste modo, faz necessário que se proceda com o acréscimo do quantitativo dos itens do contrato, ressaltando que o quantitativo ajustado inicialmente, não irá prosperar até o final do ano vigente, devido ao aumento da demanda e ampliação das ações realizadas pela Prefeitura Municipal.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Para a pretensão referente a supressão no valor unitário por litro dos itens objeto do contrato administrativo, a Administração Pública alegou o seguinte:

“Considerando o Decreto Estadual nº 2.746/2022, da data 04.07.2022, que dispõe sobre redução das alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 65, II, “d”, § 1º e § 2º, II, bem como o referido contrato nº 743/2021, em sua cláusula Sétima – Parágrafo único, preveem a situação como a que se apresenta, permitindo, destarte, a supressão e o consequente reequilíbrio econômico financeiro contratual.”

A solicitante anexou ao memorando nº 192/2022 – SMGG os seguintes documentos relacionados abaixo:

1. Justificativa;
2. Ofício nº 046/2022 – SMGG (Encaminhado para contratada, informando o motivo da realização da supressão contratual pretendida);
3. Cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 743/2021, de reequilíbrio econômico-financeiro;
4. Cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 743/2021, de reequilíbrio econômico-financeiro;
5. Cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 743/2021, de reequilíbrio econômico-financeiro;

É o que importa relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 8666/93 admite alterações unilaterais nos contratos administrativos por parte da Administração Pública desde que observadas certas condicionalidades. Os contratos administrativos são mutáveis por natureza, atribuindo-se em parte essa mutabilidade à necessidade de ajustes para atendimento de interesses públicos, em especial aqueles definidos como primários.

Contudo, há limites para essas alterações, conforme preconizado pela Lei Geral de Licitações, os quais objetivam salvaguardar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e evitar fraudes no âmbito das licitações públicas.

Essa mutabilidade dos contratos administrativos está prevista no art. 65, da Lei nº 8666/93, in verbis:

Av. Guarantã, nº 600, Setor Vila Paulista, Redenção – Estado do Pará.
Fone/fax: nº (94) 3424-1574/1850



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

[...]

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da concordância do contratado. Contudo, estão sempre associadas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

As alterações unilaterais subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se à acréscimo ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.

Esclareça-se que as alterações unilaterais, tanto as quantitativas quanto as qualitativas, devem estar baseadas em fatos supervenientes à celebração do contrato e devem estar relacionadas a cláusulas regulamentares ou de fornecimento, que são aquelas que disciplinam a execução do objeto do contrato. Nesse sentido, estão fora do espectro da alteração unilateral as cláusulas econômico-financeiras, que se relacionam com a remuneração do particular/contratada e dependem da concordância para serem alteradas.

Além disso, o gestor deverá se atentar para o fato de que as situações previstas no art. 65 da Lei 8.666/93 não autorizam a transmutação do objeto contratado, sob pena de violação ao dever de licitar.

O TCU esclarece na decisão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que "tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei."

Além da obediência ao limite legal, os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores". Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

Sendo assim, destacamos resumidamente, que os requisitos que devem ser observados para a formalização de aditamentos contratuais que impliquem acréscimos ou supressões são os seguintes:

- a) Justificativa técnica para demonstrar a superveniência do fato ensejador da alteração contratual (acrécimo e supressão), bem como obediência ao limite máximo legal;
- b) Justificativa da Administração que assegure a pertinência entre o quantitativo de combustível originalmente contratados e a dos aditados (no caso de acréscimos), para que não ocorra a desnaturação do contrato;
- c) Orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os custos da alteração (acrécimo e/ou supressão), conforme disposto no art. 7º, § I, II, da Lei nº 8.666/93;
- d) Comprovação quanto à existência de recursos orçamentários, na hipótese de a alteração gerar aumento de despesa (art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93);
- e) Demonstração de inexistência de sobrepreço dos objetos dos contratos;
- f) Autorização motivada da autoridade competente para a alteração por meio de aditamento;
- g) Verificação da regularidade fiscal da contratada, juntando antes da assinatura do Termo Aditivo: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.
- h) Formalização do Termo Aditivo e publicação em órgão oficial;

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídico, ressalvado os aspectos técnicos financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, tendo por



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

intuito exclusivo assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos, a Procuradoria aprova a pretensão da Administração Pública, ficando dispensadas análises jurídicas individualizadas dos termos aditivos de acréscimos e/ou supressões, bastando, para sua formalização que a área técnica demonstre nos autos o cumprimento de todos os requisitos elencados neste parecer e ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação, ou seja, que se trata de alteração contratual unilateral realizada com fundamento no art. 65, I, “b”, § 1 e § 2, II, da Lei 8.666/1993.

Além do mais, **RECOMENDO** que seja observado o posicionamento do TCU, no sentido de que **na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos/supressões com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores.**

Ainda, em obediência ao que dispõe a norma contida no art. 56, caput, da Lei Complementar Municipal nº 101/2019, o presente processo deve ser encaminhado para **análise e aprovação da Controladoria Geral, na pessoa do seu representante legal, Dr. Sergio Tavares, no intuito verificar se foi cumprido os requisitos legais estabelecidos no art. 65, I, “b”, § 1 e § 2, II, da Lei 8.666/1993, e combater à corrupção, no incremento à transparência da gestão e na racionalidade dos gastos públicos.**

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurado Jurídico do Município de Redenção
C.S.T Nº 103270/2022
OAB/PA nº 25.526

Av. Guarantã, nº 600, Setor Vila Paulista, Redenção – Estado do Pará.
Fone/fax: nº (94) 3424-1574/1850